

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
142/2015 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa apresentada por Fernando Serra Leal da Costa
contra o Jornal *i***

Lisboa
29 de julho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 142/2015 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa apresentada por Fernando Serra Leal da Costa contra o *Jornal i*

I. Queixa

1. Em 11 de maio de 2015, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social – ERC, uma queixa apresentada por Fernando Serra Leal da Costa, contendo, em anexo, uma notícia de jornal.
2. A queixa reporta-se à publicação do artigo com o título «As ideias estúpidas de Macedo e companhia», na edição de 27 abril de 2015, do *Jornal i*, propriedade de I Central News, S.A, com sede na Rua Cesário Verde, n.º 5 A, Linda-a-Pastora, 2790-326, Queijas, Portugal.
3. O queixoso refere que o artigo identificado é «[...] fortemente violador dos seus direitos pessoais constitucionalmente garantidos ao bom – nome e consideração – afirmações feitas a propósito da recente aprovação em Conselho de Ministros de uma proposta de lei sobre o consumo e a venda de álcool, que passam a ser proibidos a menores de 18 anos, a par de novas limitações ao consumo e venda de tabaco [...]. Mais consta da peça do “i”, referindo-se àqueles membros do Governo, que “os estúpidos podem ser muito perigosos mas também servem para nos fazer rir.”[...] No texto em causa, os referidos titulares são ainda classificados de “parelha estúpida que decidiu fazer coisas estúpidas”[...]».
4. Alega que, quer no texto, quer na legenda da fotografia que o ilustra, são utilizados qualificativos que, «para além de ofender[em] grosseiramente os direitos pessoais que assistem aos visados [o Ministro da Saúde e o Secretário de Estado Adjunto de Ministro da Saúde], não prossegue[m] a realização de quaisquer finalidades ou interesses legítimos» e ultrapassam em muito os limites à liberdade de expressão.
5. O uso da expressão «parelha de governantes» em duas ocasiões para se referir a ambos os governantes é, no entender do queixoso, paradigmática da ofensa perpetrada ao seu
- 6.

bom-nome e da lesão à sua honra e consideração social, «visto tal expressão ser vulgarmente aplicada a animais.»

7. Refere o queixoso que «o direito constitucionalmente consagrado à liberdade de expressão não é compaginável com a ofensa soez, não devendo em qualquer caso os direitos de personalidade do queixoso sofrer uma injustificada constrição por via da prevalência do putativo “direito à ofensa” exercido pelo jornal “i”, a coberto da liberdade de expressão», alegando a violação dos artigos 2.º, n.º 2, alínea f), e 3º da Lei de Imprensa e artigo 14.º, n.º2, alínea c), do Estatuto do Jornalista.
8. Reportando-se ao artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, o queixoso solicita a intervenção da ERC, no sentido da proteção dos direitos, liberdade e garantias pessoais, por considerar tratar-se da «entidade administrativa independente» competente para apreciar a matéria em causa.

II. Defesa do Denunciado

9. Na sequência dos ofícios dirigidos ao Presidente do Conselho de Administração da I Central News, S.A, e ao diretor do *Jornal i*, em 8 de junho de 2015, os mesmos pronunciaram-se sobre os factos descritos na queixa (através de advogado). Juntaram cópias de vários artigos escritos pelo mesmo jornalista e procuração forense.
10. A I Central News, S.A vem referir que não interfere no conteúdo editorial do jornal, que não é parte no processo e não pode ser «objeto da decisão a proferir (...) pelo que não pode ser responsável por custos administrativos ou outros».
11. Por sua vez, o diretor daquele jornal refere que a queixa foi apresentada contra o *Jornal i*, que «é uma entidade inexistente para todos os efeitos legais»; e que não pode essa Entidade substituir-se «na rectificação de erros de legitimidade que não são admissíveis», solicitando com estes fundamentos, o arquivamento do processo. Acrescenta que o queixoso não quis fazer uso do mecanismo previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC «pois não o invocou». Defende que está em causa um artigo de opinião, da autoria do jornalista António Ribeiro Ferreira «facto que é completamente omitido na queixa apresentada» e que a alínea a) do artigo 6.º da Lei de Imprensa consagra a liberdade de

expressão e criação como direitos fundamentais dos jornalistas, e que estas «não estão sujeitas a impedimentos ou discriminações, nem subordinadas a qualquer forma de censura» por se tratar de uma crónica de opinião, bem como que, o queixoso, por ser titular de funções públicas «está ainda mais sujeito a crítica [...]». Conclui, na sua resposta, que não existe «qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à atividade de comunicação social».

III. Normas aplicáveis

12. A ERC é competente para se pronunciar sobre a queixa recebida, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, alínea b), 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, aplicando-se o procedimento de queixa previsto no artigo 55.º e seguintes
13. No que se refere à verificação do rigor e objetividade da informação é de ter em conta o disposto na Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho), artigo 3.º.
14. Sendo também aplicável o disposto nos artigos 37.º, 38.º e 39.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P).

IV. Análise e Fundamentação

15. Foi publicado um artigo no *Jornal i*, no dia 27 de abril de 2015, com o título «As ideias estúpidas de Macedo e companhia».
16. O referido artigo foi inserido na página 32 da edição identificada, na seção “Estado do Sítio”, sendo visível no canto lateral esquerdo da página a indicação “Opinião”, espaço que é habitualmente preenchido por textos da autoria de António Ribeiro Ferreira.
17. O texto contém, entre outras, as seguintes referências:

«-Álcool proibido até aos 18 anos, fumo banido dos espaços públicos. Proíbam agora as meninas de correr por causa da virgindade [...]
- Muito bem, Paulo Macedo. Muito bem, Leal da Costa [...]
- Os estúpidos podem ser muito perigosos mas também servem para nos fazer rir [...]
- Parelha estúpida que decidiu fazer coisas estúpidas [...]».

18. O artigo refere-se à atuação dos responsáveis pela pasta da saúde, no atual governo, criticando, com ironia, algumas medidas propostas.
19. O queixoso exerce funções de Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, sendo o cargo de ministro ocupado por Paulo Macedo, visado diretamente no artigo em questão.
20. Analisada a peça “As ideias estúpidas de Macedo e companhia” que o Jornal *i* publica na sua edição impressa de 27 de abril de 2015 verifica-se que se está perante um texto assinado por António Ribeiro Ferreira, no seu espaço regular de opinião.
21. A proibição de venda e de consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 anos e a proibição prevista para os próximos cinco anos de fumar em espaços públicos estão no epicentro do artigo de António Ribeiro Ferreira, vincadamente cáustico e contestatário das duas medidas legislativas aprovadas poucos dias antes da data de publicação do artigo.
22. Graticamente, para além da fotografia do autor, o artigo de opinião é ilustrado por uma imagem de arquivo, da Lusa, em que figuram o Ministro da Saúde e o seu Secretário de Estado Adjunto. Legenda-a o seguinte texto: «Portugal podia ganhar algumas notas a exportar estúpidos. Esta parelha de governantes, acompanhada de uma mão-cheia de deputados, ia logo no primeiro contentor».
23. A posição dominante que perpassa todo o artigo, e que vincula o seu autor, é, portanto, a de crítica à atuação dos dois governantes, porquanto as alterações introduzidas à legislação em vigor haviam sido propostas pelo Ministério da Saúde.
24. Como se descreve anteriormente (cf. ponto 15), o artigo de opinião de António Ribeiro Ferreira de 27 de abril cumpre as formalidades, com o Jornal *i* ao identificar claramente a natureza opinativa do escrito e a proceder à sua separação dos conteúdos noticiosos.
25. Ora, no que respeita aos textos de opinião importa realçar que não compete ao regulador dos *media* manifestar-se sobre o seu conteúdo, que deve ser interpretado à luz da liberdade de expressão e de opinião e cujas transgressões devem ser aferidas pelos tribunais. A esta entidade reguladora cabe verificar se os órgãos de comunicação social aplicam as normas quanto à sua apresentação, enquadrando-os e acautelando a distinção clara entre “*factos e opinião*”.
26. O referido texto exprime um juízo de opinião, pelo que, não se tratando de um texto de natureza estritamente informativa não cabe à ERC apreciar, no âmbito dos seus poderes de regulação, o estrito cumprimento dos deveres ético-jurídicos e rigor informativo aplicáveis a conteúdos jornalísticos de natureza informativa. O referido texto, enquadra-se no âmbito do exercício da liberdade de expressão, consagrada constitucionalmente [artigo 37.º n.º 1 da C.R.P].

27. Nesse mesmo sentido, veja-se a Deliberação da ERC n.º 30/CONT-I/2011, de 27 Outubro de 2011¹, na qual se pode ler «[...] não está [aqui] em causa uma manifestação de cariz eminentemente informativo, mas antes um enunciado opinativo enquadrável no exercício típico da liberdade de expressão (cfr. art. 37.º, n.º 1, 1.ª parte da Constituição), e não adstrito, nessa medida, ao elenco de deveres ético-jurídicos caracteristicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo. (...) Ora, as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões directamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites.»

28. Atento o exposto, e porque o referido texto integra uma seção de opinião, claramente separado/identificado em relação ao espaço informação, e que o mesmo não se caracteriza como um texto de natureza informativa, não se encontra sujeito ao regime do rigor informativo previsto na Lei de Imprensa, não cabendo à ERC, no âmbito das suas atribuições e competências proceder a essa análise.

29. Assim sendo modo, o procedimento deverá ser arquivado.

V. Deliberação

Em resultado da apreciação do texto divulgado na edição de 27 abril de 2015, do *Jornal i*, propriedade de I Central News, S.A., com sede na Rua Cesário Verde, n.º 5 A, Linda-a-Pastora, 2790-326, Queijas, Portugal, designadamente do artigo de opinião «As ideias estúpidas de Macedo e companhia», assinado por António Ribeiro Ferreira,

Considerando que o texto objeto da queixa se traduz num artigo opinativo, claramente demarcado da informação e no âmbito da liberdade de expressão (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), não se encontrando desse modo adstrito ao rigor informativo e deveres ético-jurídicos aplicáveis a conteúdos de natureza informativa, a apreciar pela ERC,

¹ Por sua vez cita a Deliberação n.º 11/CONT-I/2009, de 27 outubro de 2011

O Conselho Regulador da ERC, em face do quadro de atribuições e de competências que lhe estão confiadas, **delibera não dar prosseguimento à queixa que desencadeou o presente procedimento, arquivando-o.**

Lisboa, 29 de julho de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes